



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600739-75.2020.6.21.0115

Procedência: CONDOR - RS (115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI-RS)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO E
POLÍTICO/AUTORIDADE – ELEIÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL –
CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR
Recorrentes: JOCELINO DOS SANTOS BIRON
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR (PSDB, PDT, PSB E PT)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR (PSDB, PDT, PSB E PT)
VALMIR LAND
RÔMULO TEIXEIRA CARVALHO
JOCELINO DOS SANTOS BIRON
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE CONDOR/RS. NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DAS CONDUTAS QUE CONSUBSTANCIAM-SE EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CONDOR PARA O IRREGULAR FORNECIMENTO DE TERRENOS/LOTES EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. ENTREGA DE VALORES E BENS PARA ADESIVAGEM DE VEÍCULOS E PARA A CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PRÁTICAS CUJA GRAVIDADE FOI SUFICIENTE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE E A ISONOMIA DO PLEITO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, NO MUNICÍPIO DE CONDOR-RS. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **PROVIMENTO** DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS PELA COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS CONDOR” E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO DO DEMANDADO
JOCELINO DOS SANTOS BIRON.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença (ID 44969152) que, no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CONDOR em face de VALMIR LAND, ROMULO TEIXEIRA CARVALHO e JOCELINO DOS SANTOS BIRON, **julgou parcialmente procedente os pedidos** para o efeito de, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *CONDENAR JOCELINO DOS SANTOS BIRON, Vereador à época, ao pagamento de multa no valor de 3.000 UFIRS, pela prática da captação ilícita de sufrágio.*

Jocelino dos Santos Biron, em seu recurso (ID 44969156), relata que o juízo sentenciante considerou que a ata notarial juntada aos autos seria prova suficiente para a comprovação do oferecimento de vantagens financeiras em troca de apoio político, entendimento que, no seu entender, não deve prevalecer *posto que se trata de um documento produzido unilateralmente e, mais importante, cujo conteúdo foi totalmente negado perante o juízo pela parte que o produziu.* Salienta que, mesmo que esse documento seja dotado de fé pública, não deve ser entendido como prova absoluta, dada a inobservância do contraditório quando de sua confecção. Relata que o responsável pela elaboração do documento, Alair de Oliveira, quando de seu testemunho em juízo, *revelou ter sido “enganada” pelos representantes e líderes partidários da Coligação Autora, porquanto a intenção era de prejudicar os então candidatos e Prefeito e Vice, Valmir e Rômulo, respectivamente, mas jamais o ora recorrido, Jocelino dos Santos Biron, em relação ao qual foi enfático ao negar qualquer tipo de recebimento de oferta de vantagem ilícita ou indevida em troca de voto.* Ressalta que, nas conversas entabuladas entre si e Alair, depreende-se que apenas Alair solicita vantagem financeira. Reconhece



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, de fato, efetuou um pedido explícito de apoio político, sem contudo ofertar qualquer benesse para tanto. Diante do testemunho de Alair de Oliveira, no sentido de que a intenção era prejudicar os candidatos a Prefeito e Vice, entende-se tratar de um flagrante preparado, o que é repudiado pela jurisprudência do TSE. Acrescenta que, diante da ausência de demonstração de oferta de benesse a eleitor condicionada ao voto, não resta configurada a captação ilícita de sufrágio, visto que exigível, para tanto, que a iniciativa tenha partido do candidato e não do eleitor. Aduz que *não existe dolo, ou seja, a intenção deliberada de conquistar o voto em troca de favores, pelo contrário, o candidato nada ofereceu apenas ouviu as propostas dos supostos eleitores e solicitou apoio político*. Afirma, outrossim, que não houve consumação, *pois a iniciativa de pedido de favores parte do suposto eleitor e não houve a entrega de benesses, sequer houve oferta, conforme foi reconhecido em JUÍZO pelo próprio ALAIR*. Defende também que não há materialidade do suposto crime de captação ilícita de sufrágio, visto que a condenação deu-se apenas com base na ata notarial, decorrente de flagrante preparado. Subsidiariamente, vindica a redução da multa para o mínimo legal, fulcro os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Coligação “Somos Todos Condor”, em seu apelo (ID 44969158), defende, preliminarmente, a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental envolvendo Valmir e Izoel (Joel), uma vez que não houve a indução ao ilícito eleitoral. Argumenta que *o flagrante preparado só se constitui quando há indução ou instigação para prática do crime, o que o conteúdo da conversa deixa bem claro que inexistiu já que não há qualquer “condução” da conversa por parte dos envolvidos até porque a toda evidência o esquema dos réus foi muito bem montado, envolvendo inúmeras pessoas POR ELES PRÓPRIOS CITADAS e não pelos participantes que realizam as gravações*. Entende que o caso tratou-se, se tanto, em um verdadeiro *FLAGRANTE ESPERADO* aquele no qual se sabe que o crime acontecerá e medidas são tomadas para garantir a punibilidade futura. Refere que do depoimento de IZOEL e até mesmo GENECI, depreende-se que as gravações não ocorreram *“a pedido do Autor”*, como alegam os Réus, mas foram realizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simplesmente em razão do descontentamento destes com as promessas vazias dos réus em troca de votos. Salienta que os áudio relacionados ao réu BIRON foram gravados na residência de Geneci de Oliveira que não procurou o candidato ou tal situação, sendo que, inclusive, BIRON quem cita o Prefeito e o Vice Prefeito eleitos por livre e espontânea vontade. Pondera que, embora no caso do Prefeito a gravação tenha sido realizada em sua residência, foi o mesmo que abordou o participante que gravou o diálogo e requereu a “reunião” tendo o mesmo simplesmente requerido que a conversa acontecesse de forma privada. Ressalta que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, desde que inexistente o dever de sigilo ou reserva de conversação. Quanto ao mérito, reitera suas razões iniciais no sentido de que, diante do arcabouço probatório acostado aos autos e aqueles angariados ao longo da instrução, restou comprovada a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico e político, mediante a promessa de entrega de lotes e outras benesses em troca de votos e apoio político. Discorre acerca dos elementos de provas por si apresentados, em especial as conversas travadas entre os demandados e os supostos eleitores coagidos, momento em que afirma que o prefeito eleito Valmir buscou comprar o voto de Izoel de Oliveira e seus familiares, ofertando inclusive um terreno em troca do valor de R\$20.000,00 por ele requerido. Salienta que, mesmo mantido o entendimento de que os áudios são ilegais, restou comprovado o abuso de poder mediante o teor dos depoimentos prestados em juízos que, em sua esmagadora maioria, foram no sentido de que os terrenos eram utilizados para a compra de votos. Afirma que a sentença é categoricamente contrária ao depoimento de Aleandro no que diz respeito ao pedido de recursos para o fomento de um caixa 2 para a campanha da chapa de Valmir. Refere, ademais, que a sentença desconsidera em absoluto que, para dar aparência de legalidade a doação do terreno pela prefeitura, houve um ajuste no cadastro de Izoel, em especial quanto a inserção de seu filho de 2 anos e sua remuneração média, fato inclusive reconhecido pela defesa. Alega que tanto Divair quanto Isaías, em seus testemunhos, afirmaram que presenciaram a oferta de terrenos em troca de votos/apoio. Entende que as táticas utilizadas pelos demandados restaram frutíferas, dado o resultado das urnas na localidade me que cedidos lotes. No que diz respeito



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à adesivagem de veículos mediante pagamento em troca de votos e apoio político, afirma que a sentença foi genérica na abordagem dos elementos trazidos aos autos. Aduz que *tratou-se de um esquema para repassar recursos para famílias, fornecendo gasolina durante todo o período da campanha, alimentos, dinheiro e outros benefícios identificando àqueles que já aderiram a esta prática e, assim, evitando que outro candidato estenda novos valores em dinheiro para a mesma família*. Pondera que as provas vão muito além dos áudios tidos como ilegais, havendo *prints* de conversa, as quais foram atestadas em ata notarial. Após discorrer sobre a prova, afirma que *no curso da instrução restou atestada por Geneci de Oliveira a oferta de produtos, dinheiro e benefícios por TODOS OS RÉUS*, tendo ignorado a sentença que *Geneci esclarece que tanto ela quanto seu irmão (Odair de Oliveira) estavam sendo pressionados pelos Réus a não comparecer em audiência*, sendo que Alair de Oliveira (Leli), não compareceu na audiência, apresentando apenas uma declaração pela defesa. Relata que, após a determinação da intimação de Alair para comparecer em juízo, este apenas referiu que não tinha nada a contribuir no processo, tendo perdido o celular e extraviado o celular. Questionado pelo magistrado, afirmou apenas que assinou a declaração. Entende que em razão da pressão do vereador Biron a testemunha não confirmou em juízo o que estava claro nos áudios apresentados na inicial, notadamente no que diz respeito ao pagamento de 500 reais que o candidato Rômulo tinha lhe feito. Ressalta que *nada disso impediu Geneci de narrar com detalhes as ofertas de produtos e pagamentos realizados pelos réus, que ao contrário do que diz a sentença, ocorreu por BIRON, RÔMULO e VALMIR*. Reitera, outrossim, a tese inicial acerca da existência de um comitê paralelo que tinha como única finalidade a compra de votos, com adesivagem de carros, o que, no seu entender, restou comprovada por todas as testemunhas ouvidas, com informações exatas de localização, funcionamento, etc. Questiona, quanto ao ponto, os critérios utilizados pelo juízo para a condenação do demandado Biron apenas à pena de multa. Diante de suas razões recursais, entende que *não há qualquer dúvida da necessidade de REFORMA DA SENTENÇA, reconhecendo-se a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei de Eleições*, eis que o Prefeito e Vice-Prefeito,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim como o vereador BIRON participaram *de um esquema público e absurdo para comprar votos em troca de dinheiro em espécie, gasolina e lotes habitacionais*, fato que no seu entender configura também abuso do poder econômico e de autoridade grave o suficiente para interferir na legitimidade e normalidade do pleito municipal de Condor em 2020. Requer a reforma integral do julgado para que seja dado integral provimento aos pedidos iniciais, *decretando-se a cassação do registro ou do diploma dos demandados assim como seja declarada a inelegibilidade destes, e, demais pedidos consoante a inicial*.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, se insurge contra a sentença de primeiro grau. Em seu apelo (ID 44969159), destaca inicialmente o desacerto do *decisum* quanto a declaração da ilicitude da captação ambiental apresentada pela parte autora, em especial porque o cenário em que realizada a gravação não se equivale a situação de flagrante preparado, porquanto ausente a instigação, bem assim a provocação do autor à prática da ilicitude. Salaria que, sob o aspecto da garantia constitucional da privacidade dos envolvidos, considera-se que um deles abriu mão dessa prerrogativa ao permitir a juntada aos autos de tais gravações, não havendo, portanto, malferimento de tal bem jurídico. Acrescenta que a superveniência de nova repercussão geral acerca do tema da validade da prova obtida por um dos interlocutores, *doravante inclinada à resolução sobre a validade de tal prova para fins eleitorais, por ocasião do RE n. 1.040.515 (Tema 979 - ainda não resolvido)*, mesmo que traga compreensão favorável à pretensão de invalidação da prova, já revela indicativos da necessária modulação temporal de seus efeitos, para passa a valer apenas a partir das eleições do corrente ano (2022), conforme expressamente consignado no voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Pondera, ademais, que a gravação ambiental declarada ilícita não se trata de prova única, mas acompanhada de outros elementos igualmente relevantes, isto é, além de atas notariais de conversas entre os demandados e eleitores, em claro desiderato de compra de votos e abuso do poder político e econômico, os testemunhos de Izoel, Isaías, Eleandro, Geneci, Divair e Gilberto foram coerentes e vão ao encontro das provas materiais. Afirma que, diante de toda prova contida nos autos, restou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrado que os demandados praticaram atos abusivos, consistentes no oferecimento de valores e benesses em troca de votos e apoio político, atos que, no entender do *Parquet*, são atentatórios à normalidade do processo democrático e a livre manifestação do eleitorado. Pontua que os réus não negaram os fatos contidos na inicial, ou provaram agir conforme ao direito, vindo apenas a atacar a prova como ilícita. Acrescenta, por fim, que restou comprovada a remuneração pela adesivagem de carros em troca de votos.

Com contrarrazões (IDs 44969167 e 44969171), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral¹, restando observado pelos recorrentes o referido tríduo legal.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, os recursos merecem ser admitidos.

II.II – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

*§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpra salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo a condenação se fundar em meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A Coligação “Somos Todos Condor”, propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, em face de Valmir Land, Rômulo Teixeira Carvalho e Jocelino dos Santos Biron, com fulcro nas seguintes narrativas, muito bem sintetizadas pelo juízo de primeiro grau: *i) promessa de entrega de lotes de terreno, em troca de votos e apoio político, a beneficiar os requeridos VALMIR e RÔMULO,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em meio ao processo eleitoral; ii) adesivagem de veículos mediante pagamento em dinheiro, em troca de votos e apoio político, a beneficiar os requeridos JOCELINO, VALMIR e RÔMULO.

Procedida a regular instrução do processo e apresentadas as alegações finais pelas partes, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos *para o efeito de, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, CONDENAR JOCELINO DOS SANTOS BIRON, Vereador à época, ao pagamento de multa no valor de 3.000 UFIRS, pela prática da captação ilícita de sufrágio.*

Salientou o magistrado singular, quanto a alegada promessa de entrega de lotes em troca de votos e apoio político, que a gravação da conversa que teria ocorrido entre o investigado Valmir e Izoel de Oliveira é ilícita, visto que sua captação ocorreu de forma clandestina e em verdadeiro flagrante preparado. Ponderou, outrossim, que a atual jurisprudência do TSE é firme no sentido de *considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores.*

No que diz respeito à oferta de terrenos para Andréia Corrêa Michels e Carol Correa de Oliveira, salientou o juiz que, ainda que juntadas cópias de conversas no aplicativo *WhatsApp* para comprovar tal ilegalidade, *nenhuma das duas foi ouvida em juízo e o contexto em que foram feitos os diálogos, em que pese a argumentação da parte autora, não é possível concluir isente de dúvidas, que houve oferta de benefício em troca de voto.*

Após discorrer sobre os testemunhos prestados por Aleandro, Isaías Padilha, Felipe Baron, Gilberto de Moura, João Andre Baron, Divair Aguiar Becker, entendeu o magistrado que não restou comprovada a obtenção ilícita de votos mediante a oferta de terrenos, sendo que esta mais se assemelharia à promessas de campanha e não ao tipo eleitoral do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já em relação segundo fato descrito na exordial, consistente na adesivagem de automóveis mediante pagamento em dinheiro e em troca de votos e apoio político, concluiu o juízo que restou comprovada a entrega de vantagem econômica pelo investigado Biron ao eleitor Alair (Lile), tanto pela ata notarial juntada aos autos pela parte autora quanto pelo testemunho de Geneci de Oliveira.

Acerca das informações adicionais trazidas pela testemunha Geneci, entendeu, contudo, serem isoladas e desamparadas de outros elementos de prova.

Entendeu como ilícita a conversa gravada por Geneci com o investigado Biron, sob os mesmos fundamentos anteriormente expostos, ressaltando, entretanto, que, diante da falta de contaminação em relação à demais provas, restou suficiente comprovado o fato de ter o investigado Biron oferecido vantagem econômica a Alair de Oliveira em troca de apoio político, fazendo-se necessária a imposição da penalidade de multa, visto que a gravidade do feito não é suficiente para a procedência do pedido de cassação formulado na inicial.

Não obstante a detalhada análise do extenso conjunto probatório contido na ação originária, efetuada pelo magistrado *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral, neste ato atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum* merece parcial reforma, pois demonstrado que todos os demandados praticaram condutas que se consubstanciam em abuso de poder econômico e político/autoridade e de captação ilícita de sufrágio, como se passará a expor.

Inicialmente cumpre ressaltar que, ao contrário do que consignado na sentença, a jurisprudência do TSE² é no sentido de que deve *ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as*

2 TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 195 - Bertolínia/PI. Relator(a) Min. OG FERNANDES -Data 12/06/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Não se desconhece, por outro lado, que o denominado pacote “anticrime” (Lei nº 13.964/19) introduziu o art. 8º-A na Lei nº 9.296/96, de modo a regulamentar a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser efetuada por autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Não se olvida também que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.040.515, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Tema STF nº 979), sendo que a Corte ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova.

Todavia, considerando que ainda não houve julgamento da matéria pelo STF, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova, conforme entendimento que vem sendo reiterado por essa Corte Regional, nos termos, exemplificativamente, do julgamento seguinte:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATOS ELEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. VÁLIDA A DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES, DE SUSPEIÇÃO IRREGULAR DAS TESTEMUNHAS, DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA GENERALIZADA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CADERNO PROBATÓRIO EXAUSTIVA E CRITERIOSAMENTE ANALISADO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AÇÃO PLANEJADA E REITERADA. FLAGRANTE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DO CARGO OU



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNÇÃO PÚBLICA. CONDOTA GRAVOSA. COMPROVAÇÃO DO USO DE VALORES PARTICULARES (CAIXA 2) PARA OFERECIMENTO DE VANTAGENS. CONJUNTO PROBATÓRIO INÁBIL PARA DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS NO MUNICÍPIO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO PREFEITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS REMANESCENTES. (...) 2. Preliminar de ilicitude das gravações ambientais. 2.1. Esta Corte tem reconhecido a litude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial prévia, para as eleições de 2020. Matéria controvertida e pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, O Tribunal Superior Eleitoral tem mantido posição pela ilicitude de tais gravações. Assim, por razões de segurança jurídica e alinhamento ao decidido pela instância superior, altera-se, por prudência, o entendimento desta Corte para considerar ilícitas as gravações clandestinas contidas nos arquivos presentes nos autos. 2.2. A qualidade de cada prova merece tratamento diverso. Assim, válida a decisão que deferiu a interceptação telefônica e, por consequência, as provas dela decorrentes. Os arquivos de WhatsApp não se equiparam à captação clandestina, pois foram produzidos e enviados pelo próprio recorrente, obviamente com pleno conhecimento de sua própria fala que estava sendo gravada por ele mesmo. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se em vários outros elementos de prova, que de forma autônoma e independente seriam suficientes ao deferimento da medida. Indícios de cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e deferimento da interceptação telefônica, prova não contaminada pela ilicitude das gravações clandestinas. Limites à aplicação da ilicitude por derivação. Existência da exceção da fonte independente, de cujo fundamento se extrai que, havendo concretamente duas origens – uma lícita e outra ilícita –, ainda que suprimida a fonte ilegal, as provas trazidas ao processo pela fonte lícita subsistem, podendo ser validamente utilizadas para todos os fins. (...) (TRE-RS - REI nº 0600245-27.2020.6.21.0079 - SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS - Relator(a) Des. CAETANO CUERVO LO PUMO - Acórdão de 02/12/2022)

Outrossim, como muito bem ressaltado pelo *Parquet* em seu recurso eleitoral, a superveniência de nova repercussão geral, por ocasião do Tema 979, mesmo que traga compreensão favorável à pretensão de invalidação da prova, já



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revela indicativos da necessária modulação temporal de seus efeitos, para passar a valer apenas a partir das eleições do ano 2022, sendo assim a orientação do relator, Ministro Dias Toffoli, quando da prolação de seu voto sobre o tema.

A gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, portanto, não padece, em princípio, de ilicitude, sendo admitida como meio de prova na esfera eleitoral cível. Por isso, o exame da questão alusiva à ocorrência de flagrante preparado deve ser feito por ocasião da análise do mérito recursal, oportunidade em que se extrairá o valor probatório das gravações ambientais, do cotejo com os demais elementos probatórios produzidos na instrução judicial, sob as garantias do devido processo legal.

A parte autora, de modo a comprovar a participação dos demandados na prática ilícita de distribuição de terrenos/lotes para a obtenção de votos e apoio político, colacionou aos autos diversos elementos de prova, dentre eles as gravações ambientais referentes aos diálogos travados entre o investigado Valmir e o eleitor Izoel³, cujo teor⁴ não induz à conclusão de que se trata de flagrante preparado, uma vez que ausente a instigação ou a provocação do autor à prática da ilicitude.

Se identifica, em verdade, é que as conversas por eles entabuladas deu-se de maneira espontânea, ou seja, sem a instigação do eleitor para o cometido do ilícito eleitoral, tendo o próprio candidato feito referência ao esquema de distribuição de terrenos e, ao fim, ofertado o terreno em troca de votos e apoio político.

A tese defensiva acerca da indução da conversa, acolhida pela sentença, portanto, não procede, até porque, como bem referido pelo MPE, Valmir, mesmo que fosse instigado sobre o assunto da entrega ilícita de lotes, poderia, de

³ O qual restou registrado no aparelho celular de Valmir como “Joel”.

⁴ Teor transcrito no documento de ID 44968945



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pronto, ter questionado qual o motivo daquele assunto, caso efetivamente o desconhecesse, o que não ocorreu. Ao contrário, o próprio Valmir fez menção aos ilícitos eleitorais, tendo ofertado a Izoel um terreno em troca de seu voto e de familiares, e em certo momento aceitou a contraproposta de Izoel para que a captação dos votos fosse mediante entrega de R\$20.000,00 ao invés do terreno.

Deveras, nas primeiras conversas travadas entre Valmir e Izoel, o próprio candidato, de forma espontânea, mencionou que, em outras eleições, já havia ofertado a ele e aos seus familiares terrenos públicos municipais, de modo a obter seus votos e apoio político. Vejamos:

Valmir: Tu viu aquela vez do terreno cara. Mas deixa eu te contar, eu me lembro que nós conversamos aquela vez

Joel: Sim eu vim

Valmir: Só que daí tu acabou logo indo embora...

Joel: Não mas é que daí se eu ganhasse o terreno pra cá eu ia vim construir aqui né

Valmir: Ai eu não sei, é que depois a gente não conversou mais... ali aquela vez nós encaixamos ali pra tua irmã, encaixamos pro Lile, só que o Lile não pagou, perdeu o terreno, tua irmã tá ok vai construir... daí eu me lembro, só que você já tinha passado o prazo nós ia encaixar depois né

(...)

Valmir: Não. Mas viu Joel, vamo, vamo da mais uma placada?

Joel: Mas home tu me deixou brecha da última vez home...

Valmir: Mas

Joel: Mas home tu me prometeu um lote tu não me deu...

Valmir: O que que eu prometi?

Joel: Pra mim um lote, um terreno...

Valmir: Pois é

Joel: É, vocês não pensam, vocês só pensam na hora em ganhar...

Valmir: Mas é que ali ó, logo depois da eleição vocês não foram embora?

Joel: Não, um tempo foi, depois eu vim, quando vim de lá eu fui falar contigo na Prefeitura...

(...)

Joel: Cara, eu não sei assim ó, eleição a gente nunca pode conta né...



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Valmir: Não não, não tem eleição ganha

Joel: Não tem. Igual a de 2008, tava praticamente perdido pra nós né

Valmir: A de 2012

Joel: 2012 é, 2012 tava praticamente perdido, tava 400 votos de diferença pra eles, e aqui pra ti reverter 400 votos de diferença...

Valmir: O bicho tem que se pegar né

Joel: Tem que ser muito bom, se não não vai, entendeu?

Valmir: E foi foi foi, bah eu aquela eu achei que nós ia perder...

Joel: E deu 26 votos só de diferença...

Valmir: 26 votos

Joel: Isso aí é uma família, isso é da nossa família, se não tivesse fechado com eles, porque o Lile era contra, ele só foi a favor porque eu chamei ele né...

Valmir: Sim sim

Joel: Era todo mundo contra...

Valmir: Todo mundo contra, é verdade

Joel: Só nossa família tem 14 votos

Valmir: Sim

Joel: Já era ali, era ali

Valmir: Sim

Joel: Se não perdia

Valmir: Perdia

A parte autora, também juntou aos autos transcrição da gravação ambiental registrada pela eleitoral Geneci de Oliveira e o candidato Jocelino Biron, em que, a exemplo do visto acima, não se identifica nenhuma das hipóteses de flagrante preparado, até porque os diálogos foram gravados na própria residência da eleitora. *Verbis:*

Jocelino Biron: Viu, mas então vamo fazer o seguinte, pra mim, dai tu vem com eles lá, mas 300 é bastante

Geneci de Oliveira: Mas 100 pila pelo menos pra mim dar pro Zeca, ou se quiser passo o número, mas é que ficar ligando é pior ainda

Jocelino Biron: Não, não da. Que nem pra mim, o zap ele não é nada, o zap ninguém pega

Geneci de Oliveira: O zap não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jocelino Biron: O zap não

Geneci de Oliveira: Eu já nem mandava sempre de medo que diz que agora tão cuidando né

Jocelino Biron: É

(...)

Jocelino Biron: Viu vamo fazer o seguinte então. Eu vou é que agora eu não tenho, tá vindo. Eu sempre tenho dinheiro no Fabiano e nem em casa não tenho

Geneci de Oliveira: E chega gente pedindo né

Jocelino Biron: Não é que chega gente, é perigoso

Geneci de Oliveira: É perigoso

(...)

Jocelino Biron: É, não ela mora lá pra cima. Mas vamo fazer o seguinte então, eu ajeito pra ti e pro Carpa também. Uns 100 pila ta bom?

Geneci de Oliveira: Pode ser, e daí pro Zeca também

Jocelino Biron: E pro Zeca daí e esses outros que tão lá?

Geneci de Oliveira: Eu vou ver, vou ver com o Carpa se ele consegue, nem que de uns 50 pila pra gasolina pra trazer

Jocelino Biron: Isso, isso, exatamente

Geneci de Oliveira: São dois diz que mora lá perto da mãe dele

Jocelino Biron: Ai tu ve

Geneci de Oliveira: O cara vai ir sábado lá na mãe dele pra, pra, pra visitar ela daí quem sabe eu já falo com ele, daí já da o dinheiro pra gasolina, 50, 60 pila

Jocelino Biron: Que daí tu vai trabalhar, não hoje de tarde não, que vai vim de noite

As captações ambientais colacionadas aos autos, portanto, não guardam mácula de ilegalidade, na esteira da jurisprudência pátria, sendo, ademais, corroboradas por um substancial arcabouço probatório, obtido ao longo da instrução, em que demonstrada a existência de um esquema de captação ilícita de sufrágio mediante o abuso de poder econômico e de autoridade.

De fato, o teor do diálogo entabulado entre o demandado Valmir e o eleitor Izoel (Joel) e as demais provas colhidas na origem não deixam dúvidas de que a distribuição de lotes pela Prefeitura não obedecia os critérios legais de sorteio



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e verificação da condição econômica das famílias⁵, mas sim, visavam a obtenção de votos dos seus beneficiários.

Como visto anteriormente, Valmir confirmou a Izoel que na eleição passada lhe ofertou um lote em troca de seu voto e de familiares, o que, segundo Izoel, não restou cumprido pelo candidato. Já em outro trecho, Valmir refere que os lotes foram entregues aos familiares de Izoel:

Valmir: Tu viu aquela vez do terreno cara. Mas deixa eu te contar, eu me lembro que nós conversamo aquela vez

Joel: Sim eu vim

Valmir: Só que dai tu acabou logo indo embora...

Joel: Não mas é que dai se eu ganhasse o terreno pra cá eu ia vim construir aqui né

Valmir: Ai eu não sei, é que depois a gente não conversou mais... ali aquela vez nós encaixamos ali pra tua irmã, encaixamo pro Lile, só que o Lile não pagou, perdeu o terreno, tua irmã tá ok vai construir... dai eu me lembro, só que você já tinha passado o prazo nós ia encaixar depois né

Joel: É, eu sei que eu vim, eu vim de lá porque dai eu tava com a Milena né...

Valmir: Uhum

Joel: Nós pensava em ficar um pouco lá e depois nós ia vim pra cá construir né

Valmir: Sim

Joel: Ai como tu não me deu, ai eu peguei daí e nem vim pra cá

Valmir: Se tem alguém da família que eu não ia poder ratiar é contigo né. Ta loco, não assim ó, e aquele vez rapaz nós temo tudo impipinado aquela vez. Levemo os 4 anos pagando de tudo, porque se nós não tivesse chegado junto, firme, nós tinha perdido a eleição, e não sei como é que ganhamos até hoje...

- 5
1. Conviver em núcleo familiar formado por cônjuges ou companheiros com união estável com o mínimo de 02 (dois) anos de convivência ou ainda integrado por mãe-filho, pai-filho, dois irmãos ou mais, sendo pelo menos um maior de idade;
 2. Não ser proprietário ou possuidor de imóvel urbano ou rural tanto no Município como fora dele;
 3. Ser residente no Município por mais de 02 (dois) anos;
 4. No caso de não residir no Município, possuir vínculo empregatício devidamente comprovado por um período mínimo de 3 (três) anos ininterruptamente;
 5. Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
 6. Não ter sido contemplado em outros programas de lotes urbanizados habitacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O termo “encaixar” utilizado por Valmir não deixa dúvidas de que a entrega de terrenos aos eleitores era direcionado pela administração mediante a promessa de voto e/ou apoio político.

Com efeito, a finalidade espúria na distribuição de lotes aos eleitores e a burla aos requisitos administrativos para a cessão da propriedade dos bens imóveis restaram efetivamente demonstrados no diálogo entre Valmir e Izoel, em que aquele, após pedir apoio, afirma que a distribuição de lotes depende apenas de si, sendo necessário para tanto o cadastro do filho de Izoel de modo a preencher os critérios exigidos pelo Poder Público.

Isso é o que se depreende do seguinte diálogo, *verbis*:

Joel: Não, eu até, eu até, eu pensava né, igual quando vocês ganharam a coisa em 2012 eu pensei até que iam me dar uma mão, entendeu? Porque vocês deveriam né

Valmir: *É que tu acabou saindo e a gente perdeu o contato, o contato que eu digo telefone e coisa...*

Joel: *Sim, é que a gente acaba saindo dos lugares*

Valmir: *E acaba perdendo o vínculo*

Joel: *Não, quando a gente não tem oportunidade entendeu?*

Valmir: *Também também, não tenha dúvida...*

Joel: Entendeu? Pô sempre ajudei eles e eles nunca pegaram assim do nada “o Joel vem cá, o que que tu acha de nós abrir uma empresinha assim ó, vamos fazer uma coisa contigo”...

Valmir: Mas então vamo agora. Eu não dependo mais

Joel: *Não cara, eu vou dizer uma coisa*

Valmir: Eu não preciso mais da assinatura de ninguém. Hoje o brique é comigo.
(...)

Valmir: Era eu e o Chico 2008, e antes eu fui a vereador né, em 2004 então... Só que hoje Joel, hoje, hoje depende só de mim. Não tem mais né. O negócio é diferente, é isso que eu quero dizer. E se a ideia é voltar vamo voltar né. Porque não?

Joel: *Eu sinceramente penso em ficar por lá...*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Valmir: Mas isso tu pode pensar ainda...

Joel: Não, sim...

Valmir: Aqui ó, só pra ter uma ideia, início do ano que vem se eu for, se eu ganhar, ano que vem vou desapropriar uma área de 20 hectares né. Só pra tu ter uma ideia, pra empresas. Essa é ideia na área de empresas né. Da habitação to fazendo vou fazer 3 loteamento. Só que daí eu vou precisar do cadastro do teu guri pra botar como família.

Joel: Sim

Valmir: Também é outra coisa que da pra encaixar. Não tem problema nenhum. Entendeu? Então são coisas aí que tu tem que me dizer, qual é a...

(...)

Valmir: Ma tua ideia é ficar pra cá?

Joel: Não, eu quero ter alguma coisa né, eu posso construir aqui quando eu vir pra cá...

Valmir: O que que tu pensa, o que que tu imagina assim em frente ter uma...

Joel: Cara não tenho, não tenho nem ideia...

Valmir: Eu por exemplo ó. Só pra ti ter uma ideia. Eu já tenho um lote pronto né. Mas eu, vai ser mais ali na área central. Eu to fazendo, cara eu pra ser bem sincero a eleição ta encaminhada, se você, você tem noção das coisas...

Joel: Ah mas não sei não, pelo que eu vi ontem, cara eleição...

Valmir: Então tu vai ver hoje o movimento, o nosso...

Após a negativa de Izoel em aceitar o terreno oferecido, Valmir o questiona sobre como deve conduzir a negociação, momento em que o eleitor propõe a entrega de R\$20.000,00 em troca de seu voto e de mais seus familiares, o que é aceito por Valmir. Vejamos:

Joel: Eu nunca perdi eleição

Valmir: E não vai ser essa vez que vai perder né.

Joel: Pois é

Valmir: Então, o que que tu imagina?

Joel: Cara eu eu assim ó, eu quero dinheiro pra mim investir lá

Valmir: Sim

Joel: Aqui não, não adianta, se tu me dizer que vai me dar um lote pra mim aqui eu vou dizer que não... tu já me prometeu a 8 anos atrás e não me deu né.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Valmir: Sim

Joel: *Então não adianta, eu tenho que ser realista do mesmo jeito que tu tem que ser sincero comigo e eu sincero contigo, entendeu?*

Valmir: Certo claro. Com nós não tem erro né.

Joel: Eu prefiro ganhar aqui meu dinheiro e investir lá pra eu viver minha vida lá

Valmir: Tá, e o que tu imagina?

Joel: Home vai de vocês, eu não sei

Valmir: Como é que o cara vai botar preço, é complicado

Joel: Pois é

Valmir: Nós, eu quero a tua parceria, a tua ajuda

Joel: Eu já quero por causa do meu lote junto. Eu queria 20 mil

Valmir: 20?

Joel: Que dai eu consigo fazer minhas coisas por lá...

Valmir: Tá

Joel: Dai eu organizo lá minhas coisas, trabalho aqui, dia 16 eu vou embora...

Valmir: Sim

Joel: Perdendo ou ganhando...

Valmir: Perdendo ou ganhando bota o pé na estrada né

Joel: Perdendo ou ganhando

Valmir: Tá. E nesse valor os pia, claro com exceção do Misael né que tá com...

Joel: É, eu tem que, eu vou tem que conversar com os menino separado né, um por um né

Valmir: Uhum, tá.

(...)

Joel: Ai eu posso até tentar um dos menino, mas não posso te garantir 100%

Valmir: Não e eu quero conversar também amanhã com o Romanci. Até com, até tenho que falar com o Lile, os pia tão bem chateado aí, fechou a parceria com o Biron lá e depois deu pra trás. Ai é coisa de pançudo né... aí...

Joel: Também

Valmir: Mas é que o cara perde a credibilidade. O Biron também de forma ingênua, mas acreditou nele né...

Joel: É com certeza

Valmir: Mas assim ó é a mesma coisa que nós hoje fechar a parceira, não, é assim, por exemplo, ta? E nós vamos fechar a parceria assim e dali uma semana você virar. Fica a palavra do cara né...

Joel: Não, com certeza...

Valmir: Perde a credibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ato contínuo à referida conversa, Valmir novamente tenta convencer Izoel para que aceitasse o lote ao invés do dinheiro, momento em que o candidato refere que precisará da ajuda do demandado Rômulo para a regularização do bem.

Eis o teor da conversa:

Joel: Mas aí eu vim pra coisar o lote.

Valmir: Depois nós não conversamo mais né

Joel: É, daí eu vim, fui na prefeitura, tu me atendeu lá, de boa, até tava o Rodrigo lá, o Rodrigo “não o Pig deve ta chegando aí”, falei contigo

Valmir: Sim, eu lembro eu lembro

Joel: Aí tu ficou ah não sei o que lá, não sei o que lá, digo não beleza não volto mais...

Valmir: E por que não fizemo esse brique, que vale muito mais que isso?

Joel: Não. De promessa eu não vou não, mais não, eu prefiro passarinho na mão que 10 voando... entendeu? Que daí eu posso investir lá...

Valmir: Porque hoje, viu Joel, hoje eu, não a ideia é ajeitar uns troco e ajeitar se a questão é um terreno. isso seria...

Joel: Mas é que eu não penso agora em voltar mora aqui agora tão cedo né...

Valmir: Não não. A única coisa que tu vai ter é em dois anos pode começar a construir. Esse é o detalhe...

Joel: Eu penso em investir lá né...

Valmir: A tu prefere primeiro lá

Joel: É, eu prefiro investir lá, porque eu prefiro abrir minha lanchonetezinha lá de novo

Valmir: Sim

Joel: Entendeu? Que daí eu ganho meu dinheiro e aí eu posso comprar um lote aqui pra o dia que eu quiser vir morar aqui eu compro e deixo aqui

Valmir: Não, concordo

Joel: Entendeu? Que ele vai só valorizar

Valmir: Eu vou sentar com o Rômulo. Que eu preciso que ele né me ajude aí na parceria, não conversei hoje de tarde, nós só vamos sair, eu converso com ele e eu te procuro aí até amanhã



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se que o candidato Valmir, valeu-se de sua posição de Chefe do Poder Executivo Municipal, em benefício eleitoral próprio e em manifesto desvio de finalidade, pois, por diversas vezes, ofertou ao eleitor Izoel favores administrativos (entrega de lotes) e em outro momento aceitou a proposta de compra de votos por R\$20.000,00, o que inevitavelmente configura a prática de abuso do poder político e de captação ilícita de sufrágio, práticas que comprometeram a legitimidade e normalidade do pleito em Condor e a paridade de armas entre candidatos.

Tais diálogos detêm conteúdo gravíssimo e demonstram que, efetivamente, Valmir ofertou ao eleitor um bem público, em detrimento dos demais munícipes, para que houvesse apoio à sua candidatura, notadamente para que houvesse o convencimento de familiares a votarem na chapa Valmir e Rômulo, sendo que em outro momento, aceitou a contraproposta do eleitor para a compra de votos em valor de R\$20.000,00.

Não há dúvidas, portanto, de que houve a prática ilícita de captação de votos mediante a promessa de entrega de bens e/ou valores, sendo que, da cronologia da conversa entabulada entre Valmir e Izoel não se identifica nenhum tipo de flagrante preparado, como antes referido.

Oportuna é a transcrição do testemunho de Izoel, prestado em juízo, em que o eleitor confirma que Valmir lhe ofereceu não só um terreno na área industrial da cidade para que pudesse empreender futuramente, mas também ofertou um imóvel residencial, sendo exigido, para tanto, que Izoel fizesse o cadastro do filho que não residia com ele, de modo a burlar os requisitos administrativos exigidos pelo Poder Público⁶, *verbis*:

P.A: Seu Izoel de Oliveira nós temos no processo uma ata notarial que o senhor transcreveu uma conversa entre o senhor e o prefeito então prefeito de Condor e candidato a reeleição Valmir Land. O senhor poderia nos falar sobre o teor dessa

⁶ Nesse ponto, a parte autora refere no seu recurso eleitoral que Izoel detinha uma remuneração de R\$12.000,00, rendimento incompatível para a participação em programa de habitação popular na localidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversa que o senhor transcreveu na ata notarial? Como é que foi, quem é que tomou a iniciativa na conversa, como é que aconteceu e por que que o senhor gravou?

Izoel de Oliveira: Não eu moro em Florianópolis, né? E aí ele me ligou pra mim ir pra lá, né? Me ofereceu um dinheiro, mas eu já ia pra lá porque eu tinha outros compromissos, né? Então eu acabei indo e aí ele me mandou mensagem que queria falar comigo, né? E aí eu acabei indo até a casa dele, né? E essa conversa então foi lá na casa dele. Que a gente teve, e aí eu decidi gravar, né?

P.A: Certo. O senhor mora em Florianópolis e ele te ligou oferecendo dinheiro? Foi isso que o senhor disse?

Izoel de Oliveira: Isso

P.A: Ele ofereceu dinheiro pra que? O que que ele precisava em troca do dinheiro que ele ofereceu?

Izoel de Oliveira: Ah ele queria que eu fosse pra lá nas eleições né? Pra apoiar o partido deles

P.A: Certo, esse apoiar o que que consistia Izoel de Oliveira? Seria votar, apenas votar pra ele, fazer campanha, conquistar os votos da família, enfim o que que consistia esse, qual era a tua parte neste acordo em troca do dinheiro que ele te ofereceu?

Izoel de Oliveira: É pra mim votar pra eles né? é pro partido dele e pra convencer alguém alguns da minha família a votar pra eles também né?

P.A: Certo, qual é o valor que ele te ofereceu Izoel de Oliveira?

Izoel de Oliveira: Ele quando ele me ligou ele me ofereceu quinze mil né?

P.A: Na ata notarial há uma gravação entre vocês dois. Nesta gravação há uma fala de de vinte mil reais...

Izoel de Oliveira: Sim, é que aí ele perguntou o que que eu queria né? Daí eu disse que eu queria vinte

P.A: Ele te ofereceu quinze e você pediu vinte?

Izoel de Oliveira: Isso.

P.A: E pra ocorrer essa transação você deveria vir a Condor

Izoel de Oliveira: Sim

P.A: E você chegou a vir a Condor e falou pessoalmente com ele?

Izoel de Oliveira: Exato. Que foi o dia que eu gravei né?

P.A: Certo. Depois dessa conversa entre vocês dois, essa conversa que você gravou e que tem a ata notarial nos autos do processo. Depois disso, como é que ficou encaminhado pra acontecer depois disso? Vocês voltaram a conversar?

Izoel de Oliveira: Não, a gente não conversou mais não.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

P.A: *Como é que ficou a proposta dele? Você não aceitou a proposta dele então?*

Izoel de Oliveira: *Não. A gente conversou só esse dia aí depois eu fui pra casa e a gente não voltou mais a falar sobre isso não.*

(...)

P.A: *Izoel de Oliveira na gravação também além da proposta em dinheiro de quinze mil reais que tu confirma agora, há também uma conversa sobre se eu não me engano dois imóveis, dois terrenos, um seria pra instalação de uma de uma empresa tua e um outro imóvel pra uma habitação residencial. O que como é que é essa história dos terrenos?*

Izoel de Oliveira: *É que ele me ofereceu o terreno, né? Pra mim apoiar eles nas eleição, votar pra ele, e eu eu disse que não queria, né? Porque ele já tinha me prometido a uma eleição a a duas ou três eleições atrás e não me deu, né? O terreno e aí ele me ofereceu um terreno lá no Distrito Industrial pra mim se eu quisesse construir alguma empresa, alguma coisa e eu falei que eu não queria porque eu não pretendo ir embora pra Condor, né? Pretendo ficar morando em Florianópolis, né*

P.A: *Tu falaste que ele já ofereceu uma oportunidade anterior o terreno e não cumpriu, quando é que foi isso Izoel de Oliveira?*

Izoel de Oliveira: *Foi nas eleições de dois mil e... agora tem que lembrar, na penúltima, né? Foi 2010, eu acho que foi 2010 se eu não me engano, não lembro qual foi a última, eu não lembro qual que foi a última que teve lá em Condor, né?*

P.A: *Izoel de Oliveira talvez foi uma anterior ao consenso?*

Izoel de Oliveira: *Isso, exato. É que eu não lembro o ano, né?*

P.A: *2012 então?*

Izoel de Oliveira: *2012, isso, brigado*

P.A: *Naquela oportunidade ele te ofereceu um terreno e tu apoiou ele?*

Izoel de Oliveira: *Isso. E aí ele não me deu, né? Então por isso que eu não aceitei, né?*

P.A: *Por isso que agora tu pediu um dinheiro pra apoiar ele, aliás ele te ofereceu em dinheiro e você pediu em vez dos quinze mil que ele te ofereceu, tu pediu vinte?*

Izoel de Oliveira: *Exato. Ele me ofereceu quinze e eu pedi vinte, né?*

P.A: *Além disso, Izoel de Oliveira, tem uma a questão de um terreno, esse terreno seria no distrito industrial certo?*

Izoel de Oliveira: *Certo*

P.A: *Tem uma outra fala de um terreno habitacional envolvia inclusive a questão do teu filho, tu teria que fazer o cadastro do teu filho, como é que é essa*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questão?

Izoel de Oliveira: Ah ele me ofereceu, né? Ofereceu o terreno, né? Então a gente conversou ali e aí eu falei que ia pensar também, né? Não dei resposta nem que sim nem que não, né?

P.A: **Qual é a idade do teu filho Izoel de Oliveira?**

Izoel de Oliveira: Tem dois anos e meio

P.A: Dois anos e meio?

Izoel de Oliveira: Isso.

P.A: **Ele mora contigo?**

Izoel de Oliveira: Não.

P.A: **Eu vou te fazer uma pergunta de teor mais íntimo, mas é só pra questões do processo, você é casado? Você mora sozinho? Como é, com quem tu mora?**

Izoel de Oliveira: **Eu moro sozinho**

P.A: **Mora sozinho, nesse terreno habitacional ele chegou a dizer na gravação que fizesse a ata notarial que tu teria que levar o teu filho pra fazer um cadastro na assistência social, é isso?**

Izoel de Oliveira: **Isso**

P.A: **Pra dar a caracterização de família, de composição de família entre você e o teu filho, é isso?**

Izoel de Oliveira: Exatamente

P.A: Tá e o teu filho tem dois anos e pouco?

Izoel de Oliveira: Isso.

A participação dos demandados Rômulo e de Biron na empreitada ilícita restou de igual forma demonstrada.

A testemunha Divair, esposa de um dos proprietários do imóvel em que Rômulo procedeu a demarcação e loteamento para fins habitacionais junto à Prefeitura de Condor, prestou o seguinte depoimento em juízo, *verbis*:

Divair: O Rômulo procurou

P.A: **Rômulo procurou pra fazer o loteamento?**

Divair: **Isso.**

P.A: Certo. A senhora falou em setembro, setembro do ano passado?

Divair: Sim



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

P.A: No ano da eleição portanto?

Divair: É, que ele nos falou, nós fomos no escritório dele e ele falou está pronto o loteamento só com números não tá definido, tá feito o croqui no caso, né? Só com números...

(...)

P.A: A partir desse croqui feito e do loteamento feito, o Rômulo teve a autorização pra vender os terrenos?

Divair: Jamais, não porque nem tava não estava incluso, já não tava concluído o trabalho, não tinha como fazer. E nem tinha autorização.

(...)

P.A: Certo. Isso foi em setembro. Durante o processo eleitoral a senhora ficou sabendo que terrenos desta área de vocês, da senhora e do seu Raimundo, estavam sendo ofertados por candidatos em troca de votos?

Divair: Fiquei sabendo sim e não fiquei sabendo, eu escutei, eu estando esperando o meu esposo na frente do escritório da cooperativa, né? Se encontraram duas senhoras bater papo. Duas senhoras e tinha uma criança, eu não conheço as pessoas. E uma falava pra outra: tô voltando da assistência social que fui fazer uma inscrição pra ganhar um terreno pelo vereador Biron, que se o atual prefeito for eleito novamente eles vão nos dar um terreno, e a outra mulher perguntou: aonde que é esse terreno? É aqui embaixo ela fez a assim com a mão, aqui embaixo na frente do Olivério Plegge, então eu disse: dá licença mulheres, eu quero perguntar uma coisa pra vocês esses terrenos são da prefeitura? A mulher disse: eu não sei te dizer, só que eu pedi pro vereador Biron que me desse um terreno então na Cohab perto do colégio e ele se referiu assim dizendo palavras dela né? Lá eu já não tenho mais, mas tem aqui pra te oferecer e ela inclusive falou pra outra mulher que estava junto que poderia ter, que ela já escolheu e a outra poderia também fazer o mesmo.

P.A: Ela escolheu no mapa o terreno dela?

Divair: Dela, na nossa chácara que não tava totalmente terminado o loteamento, pra nós não tinha passado nada ainda né. Então eu quando meu esposo voltou eu falei pra ele: ó tão vendendo nossos terreno, tão dando porque não era venda, era doando daí eu mandei umas mensagens pro Rômulo que nós queria o mapa, pra nós também ter acesso que nós praticamente como donos porque não é só do meu esposo, é uma herança tem mais herdeiros e simplesmente falei com o Rômulo, falamos, falamos, até que então ele me disse que não encontrou o mapa, foi dia 22 eu tenha gravado no celular ele disse que eu tinha, dia 22 ele me disse: ó, não encontrei o mapa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

P.A: Certo, só pra concluir então assim de forma bem objetiva, uma daquelas duas senhoras disse pra outra, eu já ganhei um terreno em troca do voto pro Biron?

Divair: Isso, isso

P.A: Se você quiser também procura...

Divair: Vai lá na assistência social e fala com o Biron.

O corretor de imóveis, Isaías Padilha, corroborando o depoimento de Divair, referiu, como bem sintetizado na sentença, que: *disse que morou por 20 anos na Esquina Beck em Condor. Confirmou saber que há uma área pertencente ao município na Esquina Beck, que é uma área aberta, que antigamente tinha uma quadra esportiva. Que o objetivo da área era para construir um ginásio de esportes. Sabe que a área foi dividida em lotes, que viu o atual vice-prefeito Romulo e Gilberto de Moura - Betinho, medindo a área, mas que não sabe quem fez a divisão da área. Disse que não sabe se algum dos dois tem habilitação para tal atividade. Desse que ouviu comentários sobre troca de lotes em favor de votos na eleição. Que não tem conhecimento de quem fazia essa compra de votos em troca dos lotes, que ouviu comentários de que candidatos do 11 tinham como dar terreno em troca de votos. Que os candidatos mais falados pelos moradores da localidade que seriam eleitos eram José, Biron e Big. Disse que tirou fotos da área, que já tem alicerce em construção e três casas. Disse que há um posto de saúde na área. Disse que no lote onde tem o alicerce construído, que a construção foi feita no período eleitoral. Disse que ouviu também que havia distribuição de lotes na cidade em troca de votos. Que não sabe precisar exatamente o endereço da área da cidade. Disse que a área em questão na cidade era da família de um amigo seu, do depoente, que procurou o amigo para fazer um loteamento, mas que a intenção era vender a área. Disse que o comitê de campanha do PP/ MDB verdadeiro era na frente do posto, tinha mais um, que não sabe se era comitê, perto do mercado Lopes. Esclareceu que tinha um comitê de campanha e outro endereço onde ficava o secretário do partido.*

Com efeito, os testemunhos colhidos em juízo vão ao encontro do teor



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das atas notariais que reduziram a termo as tratativas firmadas entre Valmir e Izoel, no sentido de que a máquina pública municipal foi utilizada para a facilitação da aquisição de bens imóveis, em claro desiderato espúrio de captação de votos e de apoio político.

O entendimento exposto na sentença de que *as ofertas dos terrenos mais se assemelham a promessa de campanha*, por evidente, não merece prosperar, eis que na espécie, além de haver um desvirtuamento das finalidades públicas de distribuição de residências populares, como antes demonstrado, há uma evidente configuração do tipo eleitoral do artigo 41-A da LE, pois as promessas de entrega de terrenos estavam condicionadas aos votos e/ou apoio político dos beneficiados.

A adesivagem de veículos, mediante o pagamento a eleitores, de igual forma, restou suficientemente demonstrada.

Segundo as razões iniciais, os investigados realizavam adesivagem de automóveis de eleitores, mediante a oferta de dinheiro e bens, tudo isso em troca de votos e apoio político.

O magistrado singular, após discorrer sobre o depoimento judicial de Alair de Oliveira, o qual negou qualquer tipo de ilicitude eleitoral, ponderou que as atas notariais com a degravação de áudios que teriam sido enviadas por Biron a Alair, confirmariam a entrega de vantagem econômica em troca de voto, tendo tal fato sido confirmado pela testemunha Geneci de Oliveira.

Após tecer considerações sobre o depoimento de Geneci, entendeu o magistrado que as informações adicionais por ela trazidas, são isoladas nos autos, não tendo sido corroboradas por outros elementos de prova e, de outra banda, *a afirmação de que Alair teria recebido R\$1.500,00(mil e quinhentos reais) para adesivar seu veículo não foi confirmada por ele, quando ouvido em juízo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerou ainda, como já dito, que a conversa gravada por Geneci com o investigado Biron, encontra-se eivada de vício de ilegalidade, dado o flagrante preparado e a jurisprudência sobre o tema.

Não obstante o entendimento acerca da ilegalidade da prova colhida por Geneci, entendeu o magistrado como suficiente comprovado o fato de ter o investigado Biron oferecido vantagem econômica a Alair de Oliveira em troca de apoio político, não havendo, outrossim, *prova acerca da prática de oferecimento de vantagem econômica a eleitores, em troca de votos, pelos demais investigados.*

Diante de tais argumentos, o magistrado condenou o demandado Biron apenas à pena de multa, visto que a gravidade do fato não foi suficiente para a procedência do pedido vestibular acerca da cassação de seu diploma.

A sentença nesse ponto também merece reparos.

Com efeito, ainda que possa haver um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade na aplicação da multa prevista no artigo 41-A da Lei Eleitoral, **tem-se como inviável ao magistrado sentenciante afastar a pena de cassação do registro ou do diploma, pois a sanção a ser aplicada no caso de procedência da ação fulcrada na captação ilícita de sufrágio é necessariamente dúplice.**

Conforme a doutrina de Rodrigo López Zilio⁷, *em face da gravidade do bem jurídico violado, que é a vontade do eleitor, o TSE tem assentado que a sanção a ser aplicada, em caso de procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é necessariamente dúplice, ou seja: cassação do registro ou diploma e multa, não havendo espaço para aplicação do princípio da proporcionalidade. Nesta assentada, decidiu o TSE que “uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é*

⁷ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª edição. 2020. p. 703



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador (AgRg-RO nº 97917/PA – j. 05.10.2010).

Desse modo, diante a ausência de discricionariedade do julgador para afastar as sanções previstas no tipo eleitoral em questão, tem-se como impositiva a cominação da pena de cassação do diploma do investigado Jocelino dos Santos Biron, até porque, como se passará a expor, não restam dúvidas de que ele praticou a conduta de “compra de votos”.

De fato, o entendimento firmado na sentença de que Jocelino dos Santos Biron ofertou e entregou vantagens para eleitores para a adesivagem (emplacamento) de veículos, por voto e apoio político, deve ser mantido, eis que comprovada tal ilicitude, como se depreende do teor dos seguintes diálogos mantidos entre Biron e Alair (Lile), *verbis*:

Lile: Viu me arrume 1000 agora que eu vou emplacar porque o Rômulo falou que ia me arrumar.

Lile: A mãe não queria que eu emplacasse porque ela me ajudou a comprar o carro e eu to tomando peito.

Biron: Viu então assim o que eu acertei contigo é aquilo e daí se ele te prometer então ele vai te dar mas isso que eu acertei contigo vai tá tudo certo depois né eu na hora doze e meia vou ter que ir lá Pejuçara que eu te falei que era pra ti ir né mas ela quer que eu leve daí então tu vem aqui to de volta de tarde isso aí então é ele que tem que ver mais esse outro restante que que eu tinha te dito aquilo que nós tratemo pra emplacar com tudo mais aquele e daí agora daí se ele te prometeu mais alguma coisinha daí é com ele né entendeu mas o nosso trato é esse de tarde vamo fazer isso e se ele te prometeu também ele é muito certo tá"

(...)

Lile: Sim ok e eu prometi pra vc tbm os mil eu emplaco só com a tua 500 vc já me deu pra cbç é com ele o acerto Áudio de 23 segundos[11:51, 03/10/2020]

Biron: mas tu vem aqui e vamos emplaca com tudo agora se não daí eu tenho



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que te passar o resto né, daí eu tenho que te passar o resto daí que eu te prometi mas tu tem que colocar o... é que nem eu te disse do Valmir também né entendeu eu vou pra Pejuçara agora as doze e meia daí ali pelas duas duas e pouquinho eu to de volta tu vem aqui daí ou se encontrarmo lá em casa daí tá"
(...)

Biron: Bom dia Lile, tava tentando te ligar, não deu. A hora que der me liga né, tá? Me responda alguma coisa aí. Como é que fica agora? Eu vi lá que o auto aquele tá com a propaganda do Véio. E daí como é que eu fico cara? Agora... me responda alguma coisa depois tá?

Vê-se que, de fato, a adesivagem dos veículos estava condicionada a contrapartida financeira, havendo inclusive, em certo momento do diálogo, uma cobrança de Biron ao eleitor Lile, pois este retirou a propaganda do seu automóvel.

A conversa travada entre Biron e a eleitora Geneci de Oliveira, de igual forma, é comprobatória da prática ilícita em comento, demonstrando, ademais, que houve a oferta para outros eleitores além de Lile, e em benefício não só de Biron, mas também para a campanha de Valmir e Rômulo. Vejamos:

Geneci de Oliveira: Pois é tu marcou e disse pra mim ir lá falar com o Betinho, e nada de, o Betinho fui umas 3 vez lá falar com o Betinho e não

Jocelino Biron: Pois é, mas porque

Geneci de Oliveira: Mas eu não sabia se podia falar com ele

Jocelino Biron: Podia ele ia fazer. Porque tu já tem as coisa?

Geneci de Oliveira: Não eu não tenho, não sei o que eles poderiam dar né

Jocelino Biron: Pra quando começar com a casa?

Geneci de Oliveira: É pra quando começar é. É o valor em dinheiro ou o valor do meu terreno, ou o terreno né (Inaudível)

Geneci de Oliveira: Sim mas aquilo tinha ficado pra você. Não foi pra nada dele, eles pagaram o com ele? Não não pagaram

Jocelino Biron: Claro

Geneci de Oliveira: Ma quanto que eles pagaram?

Jocelino Biron: (Inaudível) sim mas aquilo ali não é só eu

Geneci de Oliveira: Sim mas aquilo ali o Lile disse que só ia com eles se eles pagassem um valor maior, ele não ia correr pro lado do Valmir o tempo inteiro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de carro e coisa com 45 dias né. Foi falado um valor maior com o Rômulo e coisa

Jocelino Biron: Pois é, mas e agora ele não ta correndo pra mim e me levou..

Geneci de Oliveira: Tá, mas você pagou ele?

Jocelino Biron: Claro, paguei mil. Tem que pegar do Véio agora e me devolver. Se tu ver ele diga pra ele, ele pega do Véio (inaudível), emplacou com o Véio...

(...)

Jocelino Biron: Viu deixa o Romanci vim que daí vamo com ele que é mais fácil de intermediar isso (inaudível)

Geneci de Oliveira: Porque daí vão lá em casa, porque lá em casa não vai ninguém de manhã, lá pra aqueles lado não vai quase ninguém né

Jocelino Biron: Uhum

Geneci de Oliveira: Porque daí nos podemos, do Valmir também, só que, só que pro lado deles eu só voto ou coiseio se pagarem, porque se não pagar não voto. Eu não vou contra os outros da minha família né, contra eles por causa de nada

Jocelino Biron: Uhum

(...)

Geneci de Oliveira: Apesar que, que ele e daí tem mais um outro amigo dele que vota também lá, que mora lá em Panambi e vota aqui, tem uns quantos que moram lá ele falou que moram em Panambi, o Carpa conhece dois também, que moram em Panambi mas votam aqui, se mudaram agora a pouco né, tem duas mulher que moram lá perto da mãe dele, ele falou uma coisa assim

Jocelino Biron: Viu, mas tem que ver bem e o que que eles querem pra...

Geneci de Oliveira: Eles querem, queriam mais é gasolina acho pra vim, sei lá

Jocelino Biron: Eu arrumo sim

Geneci de Oliveira: O Zeca disse que se eles entrasse com 300 pila ele vem né votar e coisa

Jocelino Biron: Assim já é bastante por um voto né

Geneci de Oliveira: É

Jocelino Biron: Se não custa quanto pra um vereador se eleger

Geneci de Oliveira: Deus nem fale

Jocelino Biron: Se eu te disser que não vou gastar nada daí tu não se elege, eu tenho uma base assim sabe que não precisa gastar nada, mas pra tu completar você tem que gastar não adianta

(...)

Geneci de Oliveira: E eu não ganhei nada, podia me dar uns real de gasolina aí,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não ganhei gasolina de ninguém

Jocelino Biron: Mas tu vai votar em mim?

Geneci de Oliveira: Mas até agora to indecisa ainda né

Jocelino Biron: Mas viu Jane, daí assim, mas mil de gasolina

(...)

Jocelino Biron: Viu, mas então vamo fazer o seguinte, pra mim, daí tu vem com eles lá, mas 300 é bastante

Geneci de Oliveira: Mas 100 pila pelo menos pra mim dar pro Zeca, ou se quiser passo o número, mas é que ficar ligando é pior ainda

Jocelino Biron: Não, não da. Que nem pra mim, o zap ele não é nada, o zap ninguém pega

Geneci de Oliveira: O zap não

Jocelino Biron: O zap não

Geneci de Oliveira: Eu já nem mandava sempre de medo que diz que agora tão cuidando né

Jocelino Biron: É

(...)

Jocelino Biron: Viu vamo fazer o seguinte então. Eu vou é que agora eu não tenho, tá vindo. Eu sempre tenho dinheiro no Fabiano e nem em casa não tenho

Geneci de Oliveira: E chega gente pedindo né

Jocelino Biron: Não é que chega gente, é perigoso

Geneci de Oliveira: É perigoso

(...)

Jocelino Biron: É, não ela mora lá pra cima. Mas vamo fazer o seguinte então, eu ajeito pra ti e pro Carpa também. Uns 100 pila ta bom?

Geneci de Oliveira: Pode ser, e daí pro Zeca também

Jocelino Biron: E pro Zeca daí e esses outros que tão lá?

Geneci de Oliveira: Eu vou ver, vou ver com o Carpa se ele consegue, nem que de uns 50 pila pra gasolina pra trazer

Jocelino Biron: Isso, isso, exatamente

(...)

Geneci de Oliveira: O cara vai ir sábado lá na mãe dele pra, pra, pra visitar ela daí quem sabe eu já falo com ele, daí já da o dinheiro pra gasolina, 50, 60 pila

A captação ilícita de sufrágio tratada no diálogo acima transcrito é cristalina, não havendo elementos para o acolhimento das pretensões do apelante



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Biron, eis que suficiente demonstrado que este ofertou e entregou recursos de modo a obter votos, havendo, aliás, expressa menção deste à necessidade de cometimento de tal ilicitude para obtenção de êxito nas urnas.

O depoimento judicial de Geneci é mais esclarecedor, como bem sintetizado pelo Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

Geneci de Oliveira referiu ter-lhe sido feita proposta de dinheiro, carne, churrasco, entre outros em troca de votos. Narrou que o candidato JOCELINO (então dito como "Biron") foi até sua casa diversas vezes, oferecendo-lhe carne, gasolina, cerveja para tal finalidade. Referiu ser comum a promessa de gasolina pelo voto, sendo que o combinado era o abastecimento de metade antes das eleições e outra metade depois que os réus fossem eleitos. Ainda, referiu saber que os valores pagos pela adesivação de automóveis era de mil até R\$ 2 mil.

Por fim, pontuou que pressionaram Adair, seu irmão, para que não testemunhasse sobre esses fatos, que eram também de seu conhecimento; e ainda ofereceram-lhe dinheiro, para que não viesse depor. Pela ausência na audiência, lhe ofereceram R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Disse que RÔMULO, então candidato a Vice Prefeito, na chapa formada com VALMIR, foi até sua casa, no dia que ele foi levar o dinheiro para seu marido. Anotou que era para o marido convencer ela de ir para o lado do "11" - número representativo da campanha dos réus.

No vídeo, Geneci de Oliveira aparece saindo e o marido desembarcando da camioneta. O marido lhe informou que ele lhe deu R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Informou que JOCELINO prometia material de construção em nome do VALMIR e do RÔMULO, e que mandou falar com Gilberto Moura sobre o assunto. Sinalizou que VALMIR usava seguranças particulares durante a campanha, uniformizados; que acompanhavam o VALMIR e ficavam nos comitês também, havendo sempre dois com o candidato.

Sinalizou que realizou duas gravações de JOCELINO. Uma era na rua e outra era em casa. Não sabe se o Município tem programa de entrega de material para pessoas carentes, pois não é carente. Reforçou que os candidatos RÔMULO e JOCELINO lhe levaram dinheiro.

As referências feitas por Geneci acerca das pressões sofridas por seu



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irmão restaram, outrossim, evidenciadas nos autos, pois Alair (Lile) não compareceu à audiência aprazada, sendo juntada aos autos declaração firmada por este no sentido de que, ainda que tivesse tratativas com Biron para trabalhar na campanha, jamais houve o oferecimento ou recebimento de qualquer vantagem para tanto.

Determinada a citação de Alair para apresentar-se em juízo, este compareceu na audiência e referiu para que não sabe quem elaborou a declaração, sendo que apenas a assinou.

Diante de tais elementos, exsurge inarredável a conclusão de que os investigados Vilmar, Rômulo e Biron ofereceram a diversos eleitores vantagens em troca de voto e apoio político, o que configura captação ilícita de sufrágio e ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico e político, ilícitos que se certamente foram capazes de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo em um município com número reduzido de eleitores, como é o caso de Condor.

Deveras, a interferência de tais práticas na eleição municipal de Condor é indene de dúvidas, em especial se considerarmos se tratar de um município com aproximadamente 5 (cinco) mil eleitores, havendo ademais informações nos autos⁸ que na Esquina Beck, local em que localizado um dos loteamentos referidos no processo, o partido dos demandados, que não obtinha êxito naquela urna, ganhou as eleições majoritárias com 155 votos contra 62 votos da chapa adversária, havendo supremacia também nas eleições proporcionais, pois os candidatos da coligação progressista MDB e PP somaram 170 votos, enquanto os da coligação adversária somaram apenas 42 votos.

A supremacia de votos na localidade da Esquina Beck, aliás, foi objeto de destaque na conversa tida entre Valmir e Joel, em que Valmir afirma que *“nunca ganhamo. Hoje nós ganhamo por mais de 80% naquela urna, só pra ti ter uma*

8 Recurso eleitoral de ID 449691858



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ideia”.

De se destacar também que, como bem referido pelo MPE em seu apelo eleitoral, *muito embora o conhecimento sobre os fatos alegados, e sobre as provas deles, os réus não os negaram, ou provaram agir conforme ao direito, vindo apenas a atacar a prova como ilícita.*

A participação dos demandados, outrossim, restou suficientemente comprovada, tanto em razão do teor das gravações ambientais captadas pelos eleitores quanto pelo depoimento das testemunhas colhidas em juízo. Não bastasse isso, tem-se que, como já dito alhures, para a configuração do abuso do poder faz-se desnecessária a participação ou anuência do candidato, bastando para tanto apenas o benefício deste com o ilícito perpetrado em favor da campanha.

Diante do evidente enfraquecimento do processo democrático na localidade de Condor, quando do pleito de 2020, e da acentuada gravidade das circunstâncias narradas, que resultaram em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90, tem-se que merece ser parcialmente reformada a sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais para decretar a cassação dos diplomas dos investigados Valmir Land, Rômulo Teixeira Carvalho e Jocelino dos Santos Biron, aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao ano de 2020, bem como para aplicar-lhes a pena de multa.

Quanto ao pedido subsidiário, formulado pelo recorrente Biron, tem-se que não merece provimento, pois inexistem motivos para a redução da pena pecuniária aplicada na origem, até porque o magistrado o fixou em patamar ínfimo, próximo do termo mínimo previsto na norma eleitoral (a multa prevista vai de mil a cinquenta mil UFIR).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar, também, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do mesmo diploma legal, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Assim, com a cassação dos diplomas e, consequentemente, dos mandatos dos investigados Valmir e Rômulo, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Condor.

Outrossim, cumpre referir, por fim, que a procedência do pedido inicial em relação ao investigado Biron tem por consequência a nulidade da votação recebida por esse infrator, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.611/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** dos recursos eleitorais interpostos pela Coligação "Somos Todos Condor" e pelo Ministério Público Eleitoral, e pelo **desprovimento** do recurso do demandado Jocelino dos Santos Biron.

Porto Alegre, 10 de março de 2023.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.